



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079806-87.2012.815.2001**

**Origem** : *1ª Vara da Cível da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *José Genilson da Silva Farias.*

**Advogado** : *Danilo Caze Braga da Costa Silva (OAB/PB 12.236)*

**Apelado** : *BV Financeira S/A.*

**Advogados** : *Moisés Batista de Souza (OAB/PB nº 149.225-A).*

---

**PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL.  
INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO  
PRAZO PREVISTO NO §5º DO ART. 1.003 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO  
CONHECIMENTO.**

- O prazo para interposição de recursos, salvo os embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias úteis, apresentando como termo inicial o dia útil seguinte ao da publicação intimatória, conforme dispõe o art. 224 e seus parágrafos do Código de Processo Civil de 2015. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposto por **José Genilson da Silva Farias** contra sentença (fls. 99/103) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “Ação Revisional de Contrato com Pedidos Liminares” ajuizada em face da **BV Financeira S/A**, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões (fls. 106/110), o apelante insiste em afirmar que “*os pleitos autorais são certos e não deveriam ter sido julgados improcedentes.*” Aduz que não houve contratação da capitalização mensal dos juros, que são indevidas as cobranças de juros remuneratórios superiores ao que restou contratado, bem ainda da comissão de permanência, da Tarifa de Cdastró (TAC), da Taxa de Retorno, pugnando pelo ressarcimento das despesas com registro do contrato e da tarifa de avaliação do bem. Ao final, requereu o provimento do recurso no sentido de julgar procedentes todos os pleitos contidos na inicial.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 113/124), pleiteando o desprovemento do recurso.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 129).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou no regramento acerca dos prazos para interposição de recursos, tendo padronizado os lapsos em 15 (quinze) dias, à exceção dos embargos de declaração. A contagem, a despeito de continuar com as regras de exclusão do dia de início e inclusão do termo final e prorrogação ao dia útil subsequente quando encerrado antes da hora normal, ganhou novos contornos, devendo ser realizada apenas nos dias úteis e principiada no seguinte quando também no primeiro dia houve alteração no expediente forense ordinário.

A propósito, confira-se o art. 224 do Código de Processo Civil de 2015:

*“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*

*§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*

*§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.*

*§ 3o A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação”.*

Assim sendo, a tempestividade deverá ser auferida mediante a contagem dos dias úteis, iniciando do dia seguinte ao da publicação da decisão. O legislador considerou que os feriados nacionais devem ser de conhecimento dos órgãos jurisdicionais, sendo despicienda a correspondente comprovação, ao passo que o ônus de prova dos feriados locais recai sobre o próprio recorrente, consoante previsão do art. 1.003, §6º, da Nova Codificação.

Pois bem, na situação em apreço, constata-se que a publicação da sentença se deu na segunda-feira, dia 19 de setembro de 2016 (fls. 105), tendo início a contagem no dia 20 de setembro de 2016. Nesses termos, o prazo fatal para o protocolo do apelo era o dia 10/10/2016, entretanto o apelante só o fez em 31 de outubro de 2016.

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, impondo-se o não conhecimento recursal.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim, que a prolação da presente decisão não infringe o princípio da não surpresa previsto no art. 933 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão da tempestividade recursal foi devidamente enfrentada pela parte prejudicada com o teor deste “*decisum*”, no momento do ato de interposição, no âmbito do qual afirmara se encontrar o recurso em obediência ao correspondente prazo final.

Nesse contexto, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do Recurso Apelatório.**

**P.I.**

João Pessoa, 28 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**